



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002115-78.2017.8.26.0099, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SAMIR MURAD, ELIANA HACHUY MURAD e KATIA MANSUR MURAD, é apelada DENISE SAUMA REZK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002115-78.2017.8.26.0099

APELANTES: SAMIR MURAD e OUTROS

APELADA: DENISE SAUMA REZK

JUIZ: DOUGLAS IECCO RAVACCI

VOTO Nº 38.554

***APELAÇÃO** – Ação de Produção Antecipada de Provas – Pretensão de compelir os réus à realização de prova pericial objetivando estimar a safra de milho em Fazenda – Sentença que homologou o procedimento de produção antecipada de provas produzindo seus efeitos jurídicos e legais – Inconformismo dos réus, pugnando pela isenção ou, subsidiariamente redução dos ônus sucumbenciais – Descabimento – Caso em que houve a necessidade de movimentar o Judiciário, ônus de sucumbência que deve ser carregado aos réus – Litigiosidade instaurada com diversas impugnações e requerimentos – Quantia fixada com coerência e proporcionalidade, sobretudo dada a atuação técnica do advogado da autora e os valores que envolvem os autos – Recursos desprovidos.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 33ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, em Ação de Produção Antecipada de Provas proposta por DENISE SAUMA REZK contra SAMIR MURAD, ELIANA HACHUY MURAD, KATIA MANSUR MURAD e NADER MURAD, que homologou o presente procedimento de produção antecipada de provas para que produza os efeitos jurídicos e legais. Pelo princípio da sucumbência, condenou os réus SAMIR MURAD, ELIANA HACHUY MURAD e KATIA MANSUR MURAD ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários da parte autora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por réu com patrono diverso.

Os Embargos de Declaração opostos pela corré

KATIA foram rejeitados.

Apelam os réus KÁTIA, SAMIR e ELIANA, pugnando, em síntese, pela isenção ou, subsidiariamente, pela redução do pagamento dos honorários sucumbenciais, custas e demais despesas processuais. Aduzem que os honorários advocatícios possuem condão de remunerar o advogado pelo trabalho desenvolvido e sustentam que a verba sucumbencial fixada na sentença é absolutamente desproporcional porque nenhum profissional teve alto grau de responsabilidade técnica no presente feito.

Recursos tempestivos, preparados e contrarrazoados.

É o breve relatório do necessário.

O caso dos autos versa sobre Ação de Produção Antecipada de Provas em que a autora que foi casada desde 28.06.1978, sob o regime de comunhão universal de bens com o corréu Nader Murad, separando-se em 06.05.1997 e divorciados em 23.06.2008, sem partilha de bens. Alegou que durante a constância do casamento adquiriram alguns imóveis, dentre eles, a Fazenda Capuava, sendo proprietária de 1/6 da fazenda em condomínio com os réus. Teve ciência de que desde outubro de 2008 os coproprietários, ora réus, entregavam a posse, uso e gozo de uma parcela de terras da fazenda a terceiro por conta de um contrato de arrendamento rural. Apontou que nunca recebeu nenhuma quantia pelo arrendamento, requerendo a produção antecipada da prova pericial objetivando estimar a quantidade de milho colhido, a ser colhido e prazo para realização da colheita, procedimento realizado e homologado para a produção dos efeitos jurídicos

e legais.

Pois bem.

A produção antecipada de provas é uma ação autônoma, que pode ter natureza preparatória ou incidental e que visa antecipar a produção de determinada prova, realizando em momento anterior àquele em que normalmente seria produzida.

Com efeito, o interesse muitas vezes decorre da potencialidade de uma demanda principal e não tem necessariamente caráter contencioso, objetivando apenas o acesso a documento ou coisa que o interessado aspire conhecer ou recuperar para fins contenciosos ou não.

Nota-se que a questão é complexa, ainda que se discuta o interesse de agir sob a perspectiva da responsabilização pelas despesas geradas com o processo que normalmente envolve a aplicação das teorias da causalidade e da sucumbência, a lealdade contratual e processual pode ser ignorada e a excepcionalidade da ação se torna regra, de modo que se exige readequação dos instrumentos de administração da justiça.

No caso dos autos, as custas e despesas processuais, bem como o ônus de sucumbência deve ser imposto aos réus, pois instaurada a litigiosidade com diversas impugnações e requerimentos, não há como eximi-los de tal obrigação fixada com coerência e proporcionalidade, sobretudo dada a atuação técnica do advogado da autora.

Depreende-se dos autos que a presente ação iniciou em março de 2017, com diversas questões não relacionadas somente ao mérito da prova, mas também sobre a admissibilidade e condução do processo,

discussões de longa data. Demonstrada a necessidade da propositura da presente demanda e o consequente interesse de agir da autora patrocinada por seu advogado, vale lembrar que, segundo o sistema processual vigente, a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes” (STJ - REsp 748836 / PR - RECURSO ESPECIAL: 2005/0076940-6 - Relatora: Ministra Eliana Calmon Segunda Turma - Julgado em 06/09/2005).

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA
RECURSAL DA DEMANDADA. 1. "O Superior
Tribunal de Justiça possui a compreensão de que, em
razão dos princípios da sucumbência e da causalidade,
somente haverá condenação ao pagamento de honorários
advocatícios, nas ações de exibição de documentos,
quando demonstrada a recusa administrativa e
configurada a resistência à pretensão autoral" (AgInt no
AREsp n. 1.756.377/SP, relator Ministro Marco Aurélio
Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de**

5/5/2021.) 1.1. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ocorrência de pretensão resistida autoral, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.389.142/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Por outra colocação, ressalta-se que a Tabela de Honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem cunho apenas de recomendação, fixando parâmetros nos honorários contratuais na relação entre cliente e advogado. A mensuração do trabalho do advogado compete exclusivamente ao Juízo, com observância dos critérios previstos no § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da apelada em decorrência do recurso interposto pela parte contrária, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) por réu com patrono diverso, com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, com a ressalva da Gratuidade da Justiça concedida.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator